



Comarca de Lajeado

1ª Vara Cível

Processo n. 017/1.03.0012826-3

PEDIDO DE FALÊNCIA

Autora: Inplasul – Indústria de Plásticos Sudoeste Ltda.

Ré: Krustallos Alimentos Ltda.

Juíza Prolatora: Nara Cristina Neumann Cano Saraiva

Data da Sentença: 30 de dezembro de 2004

Vistos etc.

Inplasul – Indústria de Plásticos Sudoeste Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Pato Branco/PR, ajuizou PEDIDO DE FALÊNCIA, com base nos artigos 1º e 11 do Decreto-Lei n. 7.661/45, contra **Krustallos Alimentos Ltda.,** pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta cidade de Lajeado/RS, narrando ser credora da requerida do valor total de R\$ 83.033,90 (oitenta e três mil, trinta e três reais e noventa centavos), representado por quarenta e oito duplicatas, individualmente discriminadas, vencidas, acompanhadas das respectivas notas fiscais e comprovantes de entrega e recebimento de mercadorias. Aduziu que a requerida reconheceu, em 03.04.2003, por escrito, o débito, solicitando dilação de prazo, com o que não concordou a demandante. Alegou que a demandada obteve a sustação liminar do protesto dos títulos, decisão que restou alterada pelo egrégio Tribunal de Justiça, em sede de agravo de instrumento. Sustentou caracterizado o inadimplemento e o estado de insolvência da requerida, requerendo a citação da demandada, na forma da lei, e o decreto de falência, na hipótese de que não haja

1.



depósito elisivo. Postulou o apensamento ao autos de n. 017/1.03.0007765-0. Juntou documentos.

Apensado o feito, consoante requerido, foi a demandada citada, ocasião em que apresentou defesa, considerando, inicialmente, que a autora pretende, na verdade, cobrar a importância descrita na vestibular, de uma forma mais célere, sem penhora de bens, coagindo a requerida a realizar defesa em prazo extremamente exíguo. Alegou, preliminarmente, a inépcia da peça póstica, visto que a autora não tem como objetivo a instauração do concurso universal de credores, e sim a execução dos títulos, mascarando a pretensão através do pedido de falência, pleiteando, por isso, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, I, c/c o artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Sustentou, ainda, preliminarmente, que deveria constar do protesto a sua finalidade, com intimação pessoal do representante legal da empresa, pressupostos cuja inobservância conduzem a extinção do feito. No mérito, argumentou que não se encontra em estado falimentar, eis que não possui dívidas com outros credores, sendo possível o parcelamento do débito, para o que postulou a designação de audiência de conciliação. Pugnou pela improcedência do pedido, porque demonstrada a solvabilidade da demandada. Juntou documentos (fls. 170 a 190).

Intimada a parte autora, acerca da defesa oferecida pela requerida, afastou ela as preliminares, sustentando, no mérito, que a demandada não apresentou nenhuma relevante razão de direito para elidir o pedido, postulando a procedência da pretensão, com o decreto de quebra da requerida (fls. 201 a 208).

Dada vista ao Ministério Público, aduziu o agente ministerial que as preliminares não merecem acolhida, manifestando-se, no

2.



entanto, pela realização de audiência de conciliação (fls.210 a 213).

Em audiência, inexitosa momentaneamente a conciliação, restou suspenso o feito, pelo prazo de quinze dias para eventual acordo (fls.221).

A requerida, na sequência, pleiteou a produção de prova pericial, a fim de demonstrar a sua capacidade financeira para solver o débito em discussão, juntando documentos, manifestando-se contrariamente a parte autora (fls.223 a 256 e 261 a 262).

Dada vista ao Ministério Público, o parecer foi pela decretação da falência da requerida (fls.263 e 264).

Conclusos os autos, foi determinado o desapensamento do feito cautelar, em razão dos ritos diferenciados e da possibilidade de recursos diversos, com intimação das partes, que nada requereram (fls.265, 279 e 280).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

DAS PRELIMINARES –

DA INÉPCIA DA INICIAL – REJEIÇÃO –

Embora a realidade retratada nos autos viabilizasse à autora o ajuizamento de demanda executiva, o certo é que cabe ao credor a opção, sendo-lhe facultado *“escolher a forma de ver seus créditos satisfeitos, seja pela execução, seja pelo pedido falimentar”*, consoante parecer ministerial.

Assim, rejeito a prefacial.


3.



DA FALTA DE PROTESTO ESPECIAL – REJEIÇÃO –

Também quanto à alegada falta de protesto especial, não prospera a argumentação deduzida pela requerida, visto que, tratando-se de título de crédito extrajudicial, desnecessário se mostra o protesto especial, previsto no artigo 10 da Lei de Quebras, conforme repetidas decisões transcritas pela autora e pelo Ministério Público.

Portanto, afasta-se, igualmente, dita preliminar.

NO MÉRITO –

A alegação da demandada, no sentido de que não possui dívidas com outros credores, restando injustificada a instauração do concurso universal de credores, não afasta a presença dos requisitos ensejadores do decreto de falência, estando preenchidos, no caso em tela, os pressupostos legais ao deferimento da pretensão, registrando-se, ademais, que a requerida figura como executada em vários executivos fiscais, conforme fls. 270 a 277.

Na verdade, verifica-se serem legítimas as partes, eis que a demandante, credora da requerida, comprovou a sua qualidade de comerciante, juntando aos autos cópia da alteração contratual da sociedade autora. Por igual, no pólo passivo tem-se a figura de um comerciante.

A falência foi requerida com base em duplicatas, vencidas e devidamente protestadas por falta de pagamento, tendo sido intimado o devedor pessoalmente, consoante certificado pelo Tabelião. Trata-se, assim, de títulos certos, líquidos e exigíveis, legitimadores da ação executiva. Acompanham os títulos, as notas fiscais e os comprovantes de recebimento das mercadorias.

Consigne-se que, vencidos os títulos desde outubro de

4.



2002, ou seja, há mais de dois anos, tendo a demandada reconhecido o débito, conforme documento de fls. 152, dispôs a requerida de tempo suficiente para o pagamento da dívida, inclusive com a possibilidade de alienação dos bens descritos às fls. 224 a 240, não se justificando a produção de prova pericial, para demonstração da sua capacidade financeira, consoante requerido às fls. 223, visto que, apurado qualquer resultado, a conclusão de procedência da demanda não restaria abalada.

Assim, presentes os requisitos legais, impõe-se a decretação da falência.

Diante do exposto, rejeito as preliminares e decreto a **falência de Krustallos Alimentos Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rodovia BR 386, Km 347, n. 2.795, nesta cidade de Lajeado/RS, inscrita no CNPJ n. 94.762.556/0001-69, forte no artigo 1º da Lei de Quebras.

- a) Nomeio síndica a autora, na pessoa do seu representante legal, que deverá ser intimada para firmar o compromisso previsto no artigo 62 da Lei de Falências, em 24 horas.
- b) Intime-se a falida para prestar as obrigações constantes do artigo 34 da Lei de Quebras, bem como apresentar a relação de credores, no prazo de 24 horas, sob pena de prisão.
- c) Requistem-se e apensem-se todas as ações e execuções existentes contra a requerida, que ficarão suspensas, exceto as que tiverem datas aprazadas para arrematação, entrando o produto para a massa, ou aquelas onde houver concurso de litisconsortes

5.



passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais;

- d) Cumpra a Sra. Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos artigos 15 e 16, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 7.661/45, diligenciando, ainda, pela lacração do estabelecimento;
- a) Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, para a habilitação dos credores, na forma do artigo 82 da lei de quebras;
- b) Oficie-se aos estabelecimentos bancários, para encerramento das contas da requerida, solicitando informações sobre os saldos eventualmente existentes;
- c) Declaro como termo legal o 60º (sexagésimo) dia anterior ao primeiro protesto;
- d) Arrecadem-se os bens da requerida;
- e) Comunique-se ao Cartório de Protesto desta Comarca;
- f) Vista ao Ministério Público.

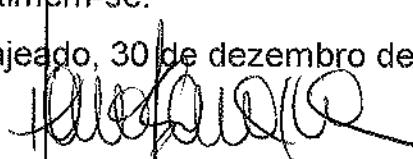
Diligências legais.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Lajeado, 30 de dezembro de 2004, às 8:30 horas.


Nara Cristina Neumann Cano Saraiva
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

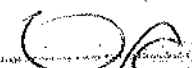
30

12

04

às 9h15min

6.


Claudia Elisa Schneider

Ajudante Substituto



COMARCA DE LAJEADO
1ª VARA CÍVEL

Rua Alberto Torres, 452, Edifício Pirâmide - CEP: 95900000

Fone: 51-3710-1500

**MANDADO DE FECHAMENTO, LACRAÇÃO E INTIMAÇÃO
PEDIDO DE FALÊNCIA**

Oficial de Justiça: Paulo Levistone da Silva de Lima

Processo nº: 017/1.03.0012826-3
Natureza: Falência
Valor da Ação: R\$ 95.703,36
Autor: Inplasul - Indústria de Plásticos Sudoeste Ltda
Adv: Sidnei Marcelo Fassini - PR/19113
Réu: Krustallos Alimentos Ltda
Adv: Carlos Alberto Schaffer - RS/6340
Adv: Fernando Peretti Schaffer - RS/37772
Adv: Evandro Weisheimer - RS/51600
Adv: Alessandra Glufke - RS/56295

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito **MANDA** ao(a) Oficial(a) de Justiça que, em cumprimento ao presente mandado, proceda o **FECHAMENTO** e **LACRAÇÃO** das portas da empresa supra, com a fixação, na porta da mesma, da cópia da sentença anexa. **INTIME-SE**, outrossim, a falida, na pessoa de seu representante legal, para que, em **VINTE E QUATRO (24) HORAS**, se apresente em Cartório, cumprindo ao disposto no Art. 34 da Lei de Quebras, bem como do inteiro teor da sentença, anexa, assim como apresentar a relação de credores.

DESTINATÁRIO(S):

2004/66892 - Krustallos Alimentos Ltda, réu
End: BR 386, Km 347, 2795, Hidráulica, Lajeado, RS
() CP () CN () PC () NC
2004/66893 - Nelson Paulo Konzen, falido
End: Av. Senador Alberto Pasqualini, 654, B. Americano - Lajeado(RS)
() CP () CN () PC () NC
2004/66894 - Marli Schwarzer Konzen, falida
End: Av. Senador Alberto Pasqualini, 654, B. Americano - Lajeado(RS)
() CP () CN () PC () NC

CUMPRA-SE.

Lajeado, 30 de dezembro de 2004.

Escrivão(ã)/Oficial(a) Ajudante,
que assina por ordem do(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito